



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.238
(Processo n.º. 2007/52400-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 301/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DE BREVES e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JUAREZ CARDOSO DAS NEVES FILHO – Presidente

Relator: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Auditor Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2007/52400-6

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação Comunitária Amigos de Breves- ACAB referente ao exercício financeiro de 2006 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º 301/06 celebrado com a Ação Social do palácio do Governo- ASIPAG. O responsável é o Sr. Juarez Cardoso das Neves Filho, presidente da referida entidade.

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo. Notificado juntamente com o titular da ASIPAG, este apresentou a documentação de fls. 14, 16 a 35 e 37 a 52, enquanto aquele nada respondeu.

A Seção Técnica, na fl. 54, informa que o convênio foi firmado em 26/06/2006, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e teve por objeto a execução do Projeto "Campeões da Vida". E que o responsável não remeteu a prestação de contas, daí sugerir a devolução ao estado do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Citado, o Sr. Juarez Cardoso das Neves Filho, não apresentou defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de fls. 58 opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida, corrigida e acrescida dos consectários legais, e além de aplicação de multas regimentais.

É o Relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. Juarez Cardoso das Neves Filho em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor este que o condeno a devolver ao Estado, acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até



Tribunal de Contas do Estado do Pará

a sua efetiva devolução. Em consequência, e com sustentáculo nos art. 232 do Regimento Interno, condeno-o ao pagamento da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) equivalente a dez por cento do dano resultante. E, com base no art.223, VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução 16.720/2003, vigente à época, por ter causado a instauração desta Tomada de Contas, condeno-o, também, ao pagamento de multa de R\$500,00 (quinhentos reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, nos termos do Parágrafo 1º do art. 235, do regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 73 e 74 da Lei Complementar inciso VIII nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JUAREZ CARDOSO DAS NEVES FILHO, Presidente, CPF nº. 268.255.032-00 ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) devidamente atualizada a partir de 30.06.2006, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 07 de maio de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599